



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003506-08.2023.2.00.0000 em 02/12/2025 19:09:23 por MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Documento assinado por:

- MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **25120219092359900000005722351**
ID do documento: **6268750**





PODER JUDICIÁRIO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROCESSO: 0003506-08.2023.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

POLO PASSIVO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA

EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA DE NORMATIZAÇÃO. DELEGAÇÃO DE ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL A SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, por meio da Lei Complementar Estadual n. 126/2019, autorizou o Poder Judiciário local a delegar aos titulares dos serviços notariais e de registro a prática de atos de comunicação (citação, intimação, notificação).

Noticia o requerente que, diante do fato acima, passou a empreender esforços visando utilizar-se dos serviços dos cartórios extrajudiciais para estes mesmos fins, com amparo nos seguintes fundamentos:

a) a inteligência do artigo 246 do Código de Processo Civil (CPC) não deixa dúvida quanto a ordem que o legislador adotou para a prática do ato de citação: partindo do menos oneroso para o mais dispendioso, estabelecendo como regra a citação eletrônica nos parágrafos 1º e 1º-A do citado artigo, pelo correio no inciso I e pelos oficiais de justiça no inciso II;

b) o domicílio judicial eletrônico ainda levará muito tempo para constituir uma base relevante e na periferia e zona rural os Correios simplesmente não atendem, compelindo os magistrados a se utilizarem dos oficiais de justiça para a prática dos atos de mera comunicação;

c) em 2020 realizou estudos nos quais verificou-se que, somente no ano de 2019, foram expedidos 239.874 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e setenta e quatro)

mandados, ao custo de R\$ 26.968.468,61 (vinte e seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos), apenas com diligências de oficiais de justiça;

d) a partir destes estudos e com parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado junto ao TORO, foi aprovada pelo Pleno daquele Tribunal a RESOLUÇÃO N. 157/2020-TJRO, a fim de encaminhar proposta de alteração à LC n. 94/1993, para o fim de que fosse permitido o cumprimento de atos de comunicação em processo judicial e da administração pública, mediante Resolução do Tribunal Pleno e subscrição de convênio, pelos ofícios de justiça do foro extrajudicial. Todavia, o Projeto de Lei Complementar n. 83/2020 foi recebido com feroz oposição dos oficiais de justiça que se mobilizaram junto à Assembleia Legislativa de Rondônia, com apoio do Sindicato, conseguindo seu arquivamento;

e) há pouco tempo o CNJ decidiu o Pedido de Providência n. 0003080-30.2022.8.22.0000, julgando improcedente o pedido da Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil - FESOUJUS-BR, que pretendia impedir que o Tribunal de Justiça do Tocantins prosseguisse com os trâmites do Termo de Adesão a ser firmado com os cartórios extrajudiciais para a utilização de salas passivas nos cartórios extrajudiciais, bem como para delegação dos atos de comunicação, sem complexidade; e

f) diante do posicionamento adotado pelo CNJ entende, portanto, ser o caso de se revisitar o tema, mas com a compreensão de que a referida delegação não pressupõe alteração legal, sobretudo diante do permissivo já contido no artigo 29, §3º, da Lei n. 6.015/1973.

Finaliza a autora encaminhando o material que compõe o Estudo Técnico Preliminar dos procedimentos adotados pelo TJRO, bem como referenciais teóricos a respeito da matéria, a fim de que este Conselho, caso assim entenda, normatize, dado o interesse nacional acerca do tema, recomendação para os Tribunais Pátrios delegarem aos cartórios extrajudiciais, notadamente os de Registro Civil das Pessoas Naturais, a realização de atos de mera comunicação processual (citação, intimação e notificação), que hoje já são feitas eletronicamente ou pelos Correios.

Diante da abrangência e relevância do tema, foi determinada a intimação dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para manifestação (Id 5247868), as quais seguem abaixo resumidas:

Manifestações favoráveis ao pedido do autor

(I) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Id 5357412).

(II) Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Id 5371257).

(III) Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Id 5373040).

(IV) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id 5375036): possui

normativo sobre o tema.

(V) Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Id 5378929).

(VI) Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (Id 5381698).

(VII) Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (Id 5383101): possui normativo sobre o tema.

(VIII) Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Id 5383589).

(IX) Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Id 5384985/ Id 5389256).

(X) Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Id 5384996).

(XI) Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Id 5389368).

(XII) Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Id 5389528).

(XIII) Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (Id 5389969).

(XIV) Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Id 5390008).

(XV) Tribunal de Justiça de Pernambuco (Id 5390202).

(XVI) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Id 5390475 e 5393728), o qual encaminhou anteprojeto de lei complementar ao Poder Legislativo, autorizando o TJRN delegar aos titulares dos serviços notariais e de registro a prática de atos de comunicação em processos judiciais.

(XVII) Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (Id 5394734).

(XVIII) Tribunal de Justiça da Paraíba (Id 5395476).

Manifestações favoráveis ao pedido do autor, com ressalvas:

(I) Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Id 5359201), vedando possível delegação somente aos processos criminais.

(II) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Id 5373040), vedando possível delegação somente aos processos criminais.

(III) Tribunal Regional Federal da 6ª Região (Id 5380035), com proposta de alteração legislativa do Código de Processo Civil.

(IV) Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Id 5386823), com as seguintes ressalvas:

(a) a previsão de mecanismos de controle e de fiscalização da atuação das serventias, não apenas na esfera judicial, mas também administrativa e disciplinar;

(b) obrigar os serviços notariais e de registro a informar aos órgãos de controle de cada Tribunal a(s) pessoa(s) responsável(eis) pela prática do ato, bem como de manter essa informação atualizada, sob pena de sanções administrativas;

(c) a exclusão da possibilidade de delegação da prática de atos relacionados a restrições de direitos fundamentais, tais como o cumprimento de mandados de busca e apreensão, de prisão de alimentos, dentre outros;

(d) em respeito à autonomia administrativa e financeira dos Tribunais (artigo 99 da Constituição Federal), deve ser assegurado a cada tribunal decidir sobre a implementação - ou não - dessa medida, bem como a respeito dos seus custos e dos procedimentos cartorários afetos à execução da medida, bem como sobre a obrigatoriedade, ou não, da adesão por todas as serventias extrajudiciais;

(e) que seja observada a autonomia de cada Tribunal para estruturar a sua divisão e organização judiciárias, bem como a forma de cumprimento dos atos cartorários, principalmente, de decidir a respeito da forma de expedição e de envio do mandado judicial pelo cartório diretamente à serventia extrajudicial;

(f) considerando que o serviço notarial e de registro é delegado do Estado e que as informações em seus bancos de dados pertencem, em última análise, ao poder delegatário, seja permitido à serventia, após a tentativa frustrada de cumprimento do ato, informar ao magistrado esse fato e, concomitantemente, indicar se possui em seus registros endereço da parte;

(g) que seja excluída a hipótese de expedição de carta precatória para cumprimento de ato processual diretamente pelo serviço notarial e de registro, salvo na hipótese de determinação pelo juízo deprecado, após a tentativa frustrada do cumprimento do ato pelos outros meios.

(V) Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Id 5391889), desde que a utilização dos atos de comunicação processual por cartórios extrajudiciais não seja obrigatória.

Manifestações desfavoráveis ao pedido do autor

(I) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Id 5368519).

(II) Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (Id 5370525).

(III) Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (Id 5374530).

(IV) Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Id 5378177).

(V) Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Id 5379088).

(VI) Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Id 5384255).

(VII) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Id 5386842).

(VIII) Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 5393612).

Na decisão Id 5509522, foram admitidos como terceiros interessados: (a) o Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil (CONSEPRE); (b) a União dos Oficiais de Justiça do Brasil (UNIOFICIAIS/BR); (c) o Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Estado de Minas Gerais (SINDOJUS/MG); (d) o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado no Espírito Santo (SINDIOFICIAIS/ES); (e) a Associação Nacional dos

Oficiais de Justiça Avaliadores Federais (FENASSOJAF); (f) o Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Goiás (SINDOJUS/GO) e (g) O Sindicato dos Oficiais de Justiça e Avaliadores do Estado de Santa Catarina (SINDOJUS/SC).

Tais entidades se manifestaram nos autos da seguinte forma:

A favor da proposta do autor

(I) CONSEPRE (Id 5400001)

Contra a proposta do autor

(I) SINDOJUS-GO (Id 5581009)

(II) SINDOJUS-SC (Id 5583769)

(III) UNIOFICIAIS/BR (Id 5591883)

Das manifestações colhidas, podem ser sintetizados os seguintes pontos favoráveis e contrários à proposta do autor.

Principais argumentos favoráveis ao pedido do autor

(I) a medida mostra-se salutar, posto que limitada aos atos de mera comunicação processual, valoriza a atividade dos oficiais de justiça, que passariam a centrar seus esforços nos atos que efetivamente demandem expertise técnica, além do conhecimento jurídico especializado exigido no concurso para o provimento desse cargo.

(II) não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção da medida, uma vez que a Lei de Registros Públicos já prevê, em seu artigo 29, §3º, a possibilidade de celebração de convênios com cartórios extrajudiciais para a finalidade almejada.

(III) considerando que os atos de mera comunicação processual podem ser realizados por via postal, com amparo no CPC, bastando que o empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) preencha o aviso de recebimento respectivo, é de se concluir que a prática desses atos por funcionários dos serviços notariais e de registro trará, por óbvio, maior segurança ao ato, pois os cartórios extrajudiciais possuem ampla capilaridade e já prestam o serviço de realização de intimações e comunicações, razão pela qual detêm o conhecimento técnico e os meios materiais suficientes para assumirem o encargo sem qualquer prejuízo para os jurisdicionados.

(IV) a proposta do TJRO merece acolhida, desde que não contemple os processos de natureza criminal.

(V) ainda que não seja estabelecida como regra, a proposta representa solução eficiente em caso de carência de Oficiais de Justiça na região e/ou diante do grande volume de atos a serem cumpridos, por alguma demanda inesperada. O seu caráter de regra ou exceção dependerá das circunstâncias fáticas da localidade em que pode ser implantada.

(VI) a grande capilaridade das serventias extrajudiciais no País facilita a utilização dessa opção de comunicação dos atos judiciais. Por exemplo, atualmente, algumas localidades do Estado do Acre demandam, para a realização de diligências de mera comunicação, deslocamento de oficiais de justiça por via aérea ou fluvial quando a área não é servida pelo serviço de correios, o que onera em muito o custo com a diligência. Já os serviços notariais estão presentes em todos os municípios do Estado do Acre, de modo que o cumprimento dos atos de comunicação traria celeridade e eficiência.

(VII) o Provimento n. 66/2018 do CNJ prevê a possibilidade de celebração de convênios, em relação aos serviços de registro civil de pessoas naturais, com amparo na Lei n. 6.015/73.

(VIII) inexistente impedimento constitucional à implementação da proposta, desde que observados os limites estabelecidos pelo próprio STF no julgamento da ADI n. 5855/DF, ou seja, a prestação de outros serviços remunerados pelos Cartórios do Foro Extrajudicial deve ser conexa com as atribuições e serviços que lhe são afetos, na forma prevista em convênio homologado pelo Judiciário local.

(IX) o CNJ proferiu decisão monocrática no Pedido de Providências n. 0003080-30.2022.8.22.0000, julgando improcedente pedido da Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil (FESOUJUS/BR), a qual desejava impedir que o Tribunal de Justiça do Tocantins prosseguisse com os trâmites voltados a celebrar Termo de Adesão com os cartórios extrajudiciais para a utilização de salas passivas nos cartórios extrajudiciais, bem como para delegação de atos de comunicação menos complexos.

(X) a possibilidade ou não de se realizar comunicações judiciais (citações e intimações) através do Registro de Títulos e Documentos não está expressa em lei, exigindo interpretação da legislação processual, que é de cunho jurisdicional. O presente expediente não pretende, portanto, decidir este ponto específico na esfera administrativa, mas apenas regulamentar a prática da eventual comunicação na esfera registral, caso venha a ser deferida em processo judicial pelo Juiz competente.

(XI) o Código de Processo Civil ampararia o pedido do TJRO, ao prescrever que "a citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:" (artigo 247, caput) "quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma" (artigo 247, V).

(XII) o princípio da instrumentalidade das formas milita em favor da procedência do pedido, pois "Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial ", na dicção do artigo 188 do CPC.

(XIII) no âmbito dos Juizados Especiais, por sua vez, o artigo 19 da Lei no 9.099/95 permite que a intimação se dê "por qualquer outro meio idôneo de comunicação". Nesses

termos, existe, ao menos em tese, a possibilidade de a parte requerer, nos autos do processo, uma citação/intimação a ser efetivada por Registradores de Títulos e Documentos, do mesmo modo como estes profissionais já realizam amplamente notificações extrajudiciais (artigo 160 da Lei de Registros Públicos), dando fé pública de que o notificado recebeu a comunicação e tomou ciência de seu conteúdo.

(XIV) o artigo 246 do Código de Processo Civil, com a atual redação, recomenda a citação por meio eletrônico e impõe a obrigação — tanto às empresas públicas como às empresas privadas de manutenção de cadastro na Plataforma de Comunicações Processuais (domicílio eletrônico) do Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 335/2020). Ainda, o §1º do artigo 269 do CPC dispõe sobre a faculdade concedida aos advogados em promover intimação da outra parte por meio do correio, comprovando aos autos o envio e o recebimento. Portanto, já existe previsão normativa autorizando que as comunicações processuais sejam realizadas por meios extrajudiciais. Aliás, o atual Código de Processo Civil adotou como princípio a instrumentalidade das formas, desde que atendida a finalidade essencial. A lei processual deve cumprir a lei material e, para entregar ao jurisdicionado uma resposta em tempo hábil, deve ser funcional, e a funcionalidade está diretamente ligada aos procedimentos que formam o processo, entre eles, as comunicações processuais.

(XV) na inteligência da Lei n. 13.726/2018, denominada Lei da Desburocratização, a racionalização de procedimentos na administração pública, bem como a simplificação e a facilitação do atendimento ao cidadão são medidas imperativas, objetivando uma prestação célere e eficiente em atendimento ao interesse público.

(XVI) os agentes das serventias extrajudiciais são dotados de fé pública (artigo 30 da Lei n. 8.935/1994), de sorte que as certidões por eles elaboradas gozam da presunção de verdade. Dessa forma, é forçoso concluir que as comunicações processuais realizadas pelos oficiais dos cartórios podem se apresentar mais ágeis do que os serviços prestados por oficiais de justiça, uma vez que são poucos os profissionais desta classe para atender à volumosa e crescente demanda dos tribunais.

(XVII) a Carta de Porto Alegre, aprovada por unanimidade pelo Conselho de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, em julho de 2023, adotou como conclusão, aprovada por unanimidade: “4. ENFATIZAR como boa prática a utilização dos serviços dos cartórios extrajudiciais para o cumprimento de atos de comunicação processual e recomendar aos Tribunais de Justiça que, dentro de sua autonomia administrativa e financeira, avaliem a conveniência e oportunidade da efetiva implementação daquela como forma de aprimorar e acelerar a entrega da prestação jurisdicional.”.

(XVIII) a Carta de São Luís, aprovada por unanimidade pelo Colégio Permanente de Corregedoras e Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil, em 05/10/2023,

proferiu o seguinte enunciado: "9. ESTIMULAR a delegação do cumprimento de atos de comunicação processuais e sala de audiências para oitivas de testemunhas pelos serviços notariais e de registro no âmbito do Poder Judiciário."

(XIX) segundo o TJTO, a atuação dos cartórios extrajudiciais tem se mostrado eficiente, uma vez que desafoga o cumprimento das comunicações processuais de natureza menos complexa e já representa um importante quantitativo. No ano de 2022, os cartórios extrajudiciais praticaram 4.283 atos de comunicação processual. Já no ano de 2023, até o mês de novembro, já foram praticados mais de 16.285 atos pelos cartórios extrajudiciais. Atualmente, existem 47 (quarenta e sete) cartórios extrajudiciais que firmaram termo de adesão para o cumprimento de atos de comunicação judicial, os quais atendem 21 (vinte uma) das 36 (trinta e seis) comarcas do Tribunal de Justiça do Tocantins.

(XX) os Tabeliães de Notas também podem ser autorizados a prestar o serviço de comunicação processual, mediante convênio, conforme expressamente prevê o artigo 7º, §5º, da Lei 8.935/1994.

(XXI) no âmbito doutrinário, fazendo referência à aproximação e cooperação dos serviços extrajudiciais, foi aprovado o Enunciado n. 707 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A atuação das serventias extrajudiciais e dos comitês de resolução de disputas (dispute boards) também integra o sistema brasileiro de justiça multiportas.

(XXII) está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 1.706/2021, o qual objetiva incluir o §4º no artigo 236 do CPC, com o seguinte teor: §4º. Os atos processuais de comunicação poderão ser realizados, a critério da parte, pelo serviço de registro de títulos e documentos.

(XXIII) a proposta do TJRO é constitucional, pois refere-se à regulamentação de procedimentos em matéria processual, de competência legislativa concorrente dos entes federados (artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal), não ferindo a garantia do ato de comunicação em si, mas apenas dispondo sobre a forma de sua realização.

(XXIV) a delegação de atos de comunicação processual aos cartórios extrajudiciais apresenta diversas vantagens, tais como a (i) redução de custos, pois as serventias extrajudiciais são entidades delegadas, que exercem funções em caráter privado e que podem prestar os serviços de comunicação dos atos judiciais a um menor custo; (ii) melhoria da qualidade do serviço, uma vez que as Serventias Extrajudiciais são fiscalizadas pelo Poder Judiciário, sendo periodicamente submetidas a rigorosos controles de qualidade com vistas à confiabilidade e segurança jurídica dos serviços prestados; e o (iii) aumento da eficiência, haja vista que as Serventias Extrajudiciais possuem infraestrutura física e tecnológica adequadas para a realização dos atos de comunicação processual com maior economia, rapidez e eficiência, com destaque para a presença em todos os municípios do Brasil.

(XXV) em respeito à autonomia administrativa e financeira dos Tribunais (artigo 99 da Constituição Federal), deve-se ser assegurado a cada tribunal decidir sobre: (a) a implementação ou não dessa medida, bem como a respeito dos seus custos e dos procedimentos cartorários afetos à execução da medida, bem como sobre a obrigatoriedade ou não da adesão por todas as serventias extrajudiciais; (b) a estrutura e sua divisão e organização judiciárias, bem como a forma de cumprimento dos atos cartorários, principalmente de decidir a respeito da forma de expedição e de envio do mandado judicial pelo cartório diretamente à serventia extrajudicial.

(XXVI) o acolhimento da proposta do TORO não afasta os métodos mais rápidos, eficientes e baratos, notadamente as intimações eletrônicas, por meio do Sistema de Processo Eletrônico (operada por um simples clique e sem gasto algum pela parte ou pelo Poder Judiciário), ou por meio eletrônico previsto na Resolução n. 455/2022 do CNJ (que regulamenta a Lei 14.195/2021). A comunicação de atos judiciais por serventias extrajudiciais seria manejada apenas se insuficientes ou ineficientes as comunicações eletrônicas, as postais e as feitas por meio de Oficial de Justiça.

Argumentos contrários ao pedido do autor

(I) entende-se que seria melhor propor alteração legislativa no Código de Processo Civil, a fim de que a lei deixasse clara a possibilidade de os cartórios extrajudiciais realizarem atos de comunicação processual.

(II) considerando as especificidades da Justiça Federal, em que os réus, normalmente, são pessoas jurídicas de direito público ou empresas públicas, bem como a realidade da utilização de sistemas eletrônicos de processamento de demandas (PJe, E-proc etc.), o Conselho Nacional de Justiça deveria, primeiramente, empreender esforços no sentido de regulamentar, efetivamente, o domicílio judicial eletrônico, que servirá para receber citações e intimações pelos próprios sistemas. A prática de atos pelos mencionados sistemas é muito mais simples e efetiva, servindo para se concretizar a garantia constitucional da celeridade dos atos processuais.

(III) a sugestão apresentada padece de vício de legalidade, pois tais atos não se encontram no rol dos serviços que podem ser prestados por notários e oficiais de registro (Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigos 6º, 7º, 7º-A, 10, 11 e 12) — lista essa que não pode ser ampliada arbitrária e ilimitadamente, sem que se ofenda o caput do artigo 236 da Constituição da República.

(IV) o artigo 29, §3º, da Lei n. 6.015/1973, indicado pelo TORO como fundamento legal da delegação visada, recebeu interpretação conforme na ADI n. 5855, autorizando-se aos ofícios do registro civil a prestarem outros serviços remunerados, desde que conexos aos seus

serviços típicos, situação que não se enquadra à comunicação de atos processuais.

(V) vários tribunais mostraram-se contra a medida por vários motivos, não só operacionais, mas por entenderem que a proposição não tem nenhuma vantagem, que ainda acarretaria mais mão de obra, eis que tais serviços deveriam ser acompanhados, aferidos, além de trazer um terceiro estranho ao processo a já dificultosa prestação jurisdicional. Ademais, o cumprimento de mandados por meio dos oficiais de justiça é efetuado a contento, de modo satisfatório, com segurança jurídica, proporcionando confiança as partes, as administrações dos tribunais e aos juízes e desembargadores de que emanam os comandos judiciais.

(VI) não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, sem fundamento em legislação específica, a criação de novas atribuições aos delegatários dos cartórios extrajudiciais, vez que isso implicaria na transferência de funções típicas dos Oficiais de Justiça para outra categoria, sem a devida autorização legislativa. A comunicação de atos processuais é uma função típica dos Oficiais de Justiça e não dos delegatários, conforme a ausência de previsão legal na Lei n. 8.935/1994, que regula os serviços notariais e de registro.

(VII) a Constituição Federal determina, em seu artigo 236, que os serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, e que uma lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação de emolumentos. A literalidade dos artigos 154 e 231 do CPC, combinados com os artigos 218 e 355, § 2º, do CPP, destaca que a comunicação de atos processuais é uma atribuição essencial dos Oficiais de Justiça, inserindo-se diretamente na função jurisdicional, cuja alteração depende do processo legislativo regular da União, sob risco de usurpação de competência.

(VIII) propostas de delegação que não respeitem a competência federativa da União e que desviem do rito especial para leis complementares, como as propostas por Estados ou por Resoluções e Decretos, são formalmente inconstitucionais. Além disso, a delegação envolve não apenas aspectos administrativos, mas também a proteção de direitos fundamentais, uma vez que os atos de comunicação são cruciais para garantir ao jurisdicionado o direito de se manifestar nos autos, respeitando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do acesso à justiça.

(IX) a proposta do TJRO esbarra na inconstitucionalidade formal orgânica, materializada no vício de iniciativa, traduzindo-se em ofensa ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

(X) a delegação dos atos de comunicação judicial não se traduz no exercício da independência do Judiciário, prevista no artigo 99 da Constituição, e tampouco na competência concorrente dos Estados-membros em legislar sobre os procedimentos em matéria processual (artigo 24, IX, CF/88), conforme os §§ 3º e 4º do artigo 24 da Carta Magna, uma vez que rege,

de fato, atos processuais e aborda um assunto expressamente disciplinado no Código de Processo Civil (CPC).

(XI) a transferência da comunicação de atos processuais aos cartórios extrajudiciais transformaria procedimentos que atualmente exigem rigor e critério em uma linha de produção, onde a quantidade e a velocidade de execução se tornam os principais indicadores de desempenho. Esse processo de industrialização implica na redução da qualidade dos serviços prestados, uma vez que a pressa em cumprir prazos pode resultar em falhas, erros e injustiças. A prioridade à quantidade em detrimento da qualidade compromete a credibilidade do sistema judiciário, que depende da precisão e da confiabilidade em cada etapa do processo. Além disso, a mudança representa a “uberização” do serviço judicial. Profissionais que possuem estabilidade e formação específica, como os Oficiais de Justiça, seriam substituídos por trabalhadores com atribuições diversas e menos especializadas. A precarização dos serviços enfraquece o papel essencial dos Oficiais de Justiça, que garantem a efetividade e a justiça no cumprimento dos atos processuais.

(XII) a transferência da comunicação de atos processuais de modo extensivo para os cartórios extrajudiciais não acarretaria necessariamente a economia dos cofres públicos. Em sentido contrário, a delegação dos atos de comunicação demandaria mais gastos aos tribunais para o pagamento das diligências, visto que já são atribuições abrangidas pelos Oficiais de Justiça.

(XIII) o tema em questão vem sendo objeto de debates no Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei n. 9.609/2018, em tramitação na Câmara dos Deputados, e com a recente aprovação do Marco Legal das Garantias de Empréstimos (Projeto de Lei n. 4.188/2021), que possibilitam a atuação dos Oficiais de Justiça como agentes de inteligência processual e de execução, tanto para localizar bens e pessoas ou verificar e constatar fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento de execuções cíveis, penais, prisões e apreensão de pessoas e bens, e conciliar e mediar conflitos constantes nos processos judiciais. Por meio de projetos desse gênero, é possível implementar o diálogo institucional dentro e entre os Tribunais, visando fomentar a adoção de modelos de gestão organizacional que promovam a sustentabilidade ambientalmente correta, economicamente viável e socialmente justa e inclusiva, sem a necessidade de colocar em risco as atribuições exercidas hoje pelos Oficiais de Justiça.

Por meio da decisão de Id 5645184, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, compreendendo que o objeto do pedido envolvia a edição de ato normativo e a revisão de entendimento consolidado no Pedido de Providências n. 0003080-30.2022.2.00.0000, o que atrairia a competência do Plenário, determinou a redistribuição do feito por sorteio aos Conselheiros deste Conselho.

Contra essa decisão, a FESOUJUS/BR interpôs o Recurso Administrativo de Id 5689164. Na mesma ocasião, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Caputo Bastos, que, em entendimento diverso do então Corregedor, considerou a matéria afeta à competência da Corregedoria Nacional de Justiça, por estar relacionada à fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registro. Diante disso, e em face do recurso pendente de apreciação, determinou o retorno dos autos a esta Corregedoria.

Acolhendo a manifestação do Conselheiro Relator, reconsiderarei a decisão de redistribuição e declarei a competência desta Corregedoria Nacional para processar e julgar o presente expediente (Id 6196498). Pende de análise, portanto, o mérito do referido recurso administrativo da FESOUJUS/BR, bem como a petição da FENASSOJAF (Id 6030763), na qual requer sua regular habilitação como parte interessada.

É o relatório. Passo a decidir.

1. DAS MATÉRIAS PENDENTES

Inicialmente, cumpre analisar duas questões processuais que se encontram pendentes de apreciação.

A primeira refere-se ao Recurso Administrativo interposto pela FESOUJUS/BR (Id 5689164) contra a decisão que havia determinado a redistribuição do feito a um dos Conselheiros deste Egrégio Conselho (Id 5645184).

Ocorre que, conforme relatado, a referida decisão foi reconsiderada por meio da decisão de Id 6196498, que acolheu a manifestação do Conselheiro sorteado e reafirmou a competência desta Corregedoria Nacional de Justiça para processar e julgar o presente expediente. Desse modo, o pleito recursal que buscava precisamente reverter a redistribuição e firmar a competência desta Corregedoria perdeu seu objeto, restando prejudicada sua análise.

A segunda questão diz respeito à petição FENASSOJAF (Id 6030763), na qual a entidade pleiteava a regularização de sua habilitação nos autos. Conforme certidão emitida pela Secretaria Processual (Id 6219560), a situação foi devidamente corrigida, com a inclusão da associação no rol de interessados. Assim, por já ter sido atendido, o pedido também se encontra prejudicado.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

a) Delimitação do objeto

O cerne da controvérsia submetida a este Conselho Nacional de Justiça consiste em definir se é possível delegar aos titulares de serviços notariais e de registro a prática de atos de comunicação processual, tais como citação, intimação e notificação.

O requerente, com o apoio de diversos outros tribunais e entidades, defende a medida como uma forma de otimizar a prestação jurisdicional, conferindo maior celeridade e eficiência ao Judiciário, além de reduzir custos operacionais. Sustenta, em síntese, que a capilaridade e a fé pública das serventias extrajudiciais seriam garantias de segurança e eficácia, e que a delegação encontraria amparo legal em uma interpretação extensiva da legislação vigente, notadamente da Lei de Registros Públicos.

Em sentido diametralmente oposto, entidades representativas dos oficiais de justiça e outros tribunais argumentam que a proposta padece de vício de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, e de ilegalidade, por ausência de previsão expressa nos Códigos de Processo Civil e Penal, bem como na Lei n. 8.935/1994, que regula as atividades notariais e de registro.

Posta a questão nestes termos, e após detida análise dos argumentos apresentados por todos os interessados, **adianta-se que a pretensão não merece acolhida, pelas razões de fato e de direito que se passa a expor.**

b) A natureza dos atos de comunicação processual e sua relevância para o devido processo legal

Para a correta análise da questão, é imprescindível, primeiramente, compreender a natureza e a finalidade dos atos de comunicação processual. Longe de serem meras formalidades, tais atos constituem pilar essencial do devido processo legal, sendo o principal instrumento para a efetivação de garantias constitucionais basilares, como o contraditório e a ampla defesa.

A comunicação dos atos processuais materializa-se, fundamentalmente, por meio de duas modalidades: a citação e a intimação.

A citação, definida no artigo 238 do Código de Processo Civil como "o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual", é a peça inaugural que permite a formação da relação jurídica processual. É por meio dela que o polo passivo toma ciência da existência da demanda e é chamado a exercer seu direito de defesa. Sua importância é tamanha que o artigo 239 do mesmo diploma legal estabelece que, para a validade do processo, a citação é indispensável. A ausência ou a nulidade deste ato de chamamento acarreta a nulidade de todo o processo, por violação direta ao direito de defesa.

A intimação, por sua vez, é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo" (artigo 269 do CPC). Ela garante que as partes tenham conhecimento contínuo de todos os despachos, decisões e movimentações processuais, permitindo-lhes reagir tempestivamente, interpor recursos, produzir provas e participar ativamente da construção do provimento final.

Essa relevância assume contornos ainda mais sensíveis na seara processual penal,

onde o bem jurídico tutelado – a liberdade – exige maior rigor na observância das formas.

O descumprimento das detalhadas imposições legais para a realização de citações e intimações não é um vício meramente formal, mas uma ofensa material ao devido processo legal, que, via de regra, conduz ao reconhecimento de nulidade do ato e de todos os que dele dependerem.

c) Da ausência de previsão legal para a delegação dos atos

A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio revela a inexistência de norma que autorize a delegação de atos de comunicação processual a serventias extrajudiciais, sendo esta uma atribuição vinculada e estritamente regulada em lei.

i. A disciplina da matéria no Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil, ao tratar da matéria, estabeleceu um rol taxativo e uma ordem de preferência clara para a efetivação tanto da citação quanto da intimação, não deixando margem para a inclusão de outros agentes ou modalidades não previstos expressamente.

No que tange à citação, o artigo 246 do CPC é categórico ao determinar que o ato será feito preferencialmente por meio eletrônico. Apenas na hipótese de frustração desta modalidade prioritária, o § 1º-A do mesmo artigo estabelece uma ordem sucessiva e exaustiva para a realização da citação, qual seja: I - pelo correio; II - por oficial de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital.

De igual modo, a disciplina das intimações segue a mesma lógica de subsidiariedade e de especificação dos agentes competentes. A regra geral, conforme o artigo 270 do CPC, é a realização por meio eletrônico. Quando inviável, o artigo 272 estabelece como padrão a publicação dos atos no órgão oficial. Em último caso, se também for impossível a publicação, o artigo 273 determina que a intimação incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria, seja pessoalmente ou por carta registrada. Por fim, o artigo 275 é expreso ao prever que a intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

A leitura atenta dos dispositivos demonstra que o legislador processual civil construiu um sistema fechado e detalhado, definindo não apenas as modalidades, mas também os sujeitos responsáveis pela prática dos atos de comunicação. Em nenhuma passagem, seja para citação ou intimação, há qualquer menção ou autorização que permita a delegação de tais incumbências a titulares de serviços notariais e de registro. A lei é clara e não comporta interpretação extensiva que subverta a vontade do legislador e crie uma nova classe de auxiliares da justiça para este fim específico.

ii. A disciplina da matéria no Código de Processo Penal

A mesma vedação se extrai da análise do Código de Processo Penal. A sistemática

adotada pelo legislador penal, é igualmente restritiva e não abre margem para a atuação de delegatários de serviços extrajudiciais nos atos de comunicação.

No tocante à citação, o artigo 351 do CPP estabelece que, como regra, ela se dará por mandado. O cumprimento deste mandado, por sua vez, é atribuído de forma inequívoca ao Oficial de Justiça. A redação do artigo 357, inciso I, do mesmo diploma, não deixa dúvida ao prever, como requisito essencial do ato, a "leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé". A pessoalidade do ato e a identificação do agente público competente são, portanto, elementos de validade da citação penal.

Para as intimações, a lógica é similar. O artigo 370, § 1º, do CPP, prevê como modalidade preferencial a publicação no órgão oficial. Subsidiariamente, o § 2º do mesmo artigo estabelece as formas de cumprimento: diretamente pelo escrivão, por mandado (e, portanto, por Oficial de Justiça) ou via postal.

Assim como no processo civil, o processo penal desenha um sistema fechado de comunicação, atribuindo a responsabilidade por tais atos a figuras específicas do aparato judicial. Não há, em toda a legislação processual penal, qualquer dispositivo que autorize a delegação dessa atividade a cartórios, reforçando a conclusão de que se trata de uma função indelegável a terceiros estranhos ao quadro de Auxiliares da Justiça.

iii. A ausência de previsão na lei dos serviços notariais e de registro

A ausência de permissivo legal se confirma ao se analisar a legislação específica que rege a matéria. A Lei n. 8.935/1994, que regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal e dispõe sobre os serviços notariais e de registro, estabelece em seus artigos 6º a 13 um rol de atribuições específicas para cada tipo de serventia.

Em nenhuma de suas disposições há a previsão de que notários ou registradores possam atuar no cumprimento de mandados de citação ou intimação, atos de natureza eminentemente jurisdicional e estranhos à esfera de suas competências extrajudiciais.

Nem mesmo a autorização para a prestação de "outros serviços remunerados" (artigo 7º, §5º, da lei), invocada por alguns defensores da medida, socorre a tese do requerente. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5855, ao conferir interpretação conforme à Constituição a dispositivos que preveem tal possibilidade, assentou o entendimento vinculante de que esses serviços agregados devem, necessariamente, guardar conexão e pertinência com a atividade-fim da serventia, não podendo constituir atribuições totalmente inovadoras.

Conforme ressaltado no voto condutor do referido julgado, não se pode "transformar os Cartórios em um shopping center de prestação de serviços". A comunicação de atos processuais judiciais, por ser uma atividade estatal típica, de caráter jurisdicional, e atribuída com privatividade aos Auxiliares da Justiça pelas leis processuais, não guarda qualquer relação

de acessoriedade com os serviços notariais e de registro, tratando-se de função autônoma e diversa, o que afasta a sua inclusão no conceito de "outros serviços" admitido pela Suprema Corte.

iv. Da inaplicabilidade do princípio da instrumentalidade das formas

Argumenta-se, ainda, que o princípio da instrumentalidade das formas, insculpido no artigo 277 do CPC, segundo o qual "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade", conferiria validade aos atos de comunicação praticados por serventias extrajudiciais.

Tal argumento, contudo, parte de premissa equivocada. O princípio da instrumentalidade das formas, ou *pas de nullité sans grief*, é norma de aproveitamento do ato processual, aplicada pelo magistrado *a posteriori*, no caso concreto, para sanar um vício e evitar um prejuízo desnecessário à marcha processual.

Não se trata de uma autorização prévia para que se descumpra a forma prescrita em lei. Sua função é corretiva. O princípio não busca incentivar a prática de atos ao arrepio do ordenamento jurídico, mas sim aproveitar aqueles que, embora praticados em desconformidade com o modelo legal, acabaram por atingir seu objetivo essencial sem causar prejuízo às partes.

Admitir que a instrumentalidade das formas possa servir de fundamento para a criação de uma nova modalidade de comunicação processual por meio de ato administrativo seria subverter a lógica do sistema e usurpar a competência do legislador, que, como visto, já elegeu de forma expressa e restritiva os agentes competentes para a prática de tais atos.

Em síntese, a eventual validação de um ato pontual e viciado, por ter alcançado sua finalidade, não se confunde com a autorização genérica e abstrata para a prática de atos em sistemático desacordo com o procedimento legalmente estabelecido. O princípio da instrumentalidade das formas não pode, assim, servir de alicerce para a delegação pretendida.

v. Da competência privativa da união para legislar sobre direito processual

Por fim, é preciso afastar o argumento de que a delegação dos atos de comunicação estaria amparada pela autonomia administrativa e financeira dos Tribunais, prevista no artigo 99 da Constituição Federal.

A questão em debate não se insere na esfera da autogestão ou da organização interna dos serviços judiciários. A definição de quais são os atos processuais, a forma pela qual devem ser praticados e os agentes públicos competentes para sua execução são matérias de natureza eminentemente processual.

Nesse campo, a Constituição da República é explícita ao estabelecer, em seu artigo 22, inciso I, a competência privativa da União para legislar sobre direito processual.

Dessa forma, a criação de uma nova modalidade de citação ou intimação,

representa uma inequívoca inovação no ordenamento jurídico processual. Tal alteração, por força do mandamento constitucional, somente poderia ser veiculada por meio de lei federal, emanada do Congresso Nacional.

A autonomia dos tribunais não lhes confere poder legislativo para alterar ou criar normas processuais. Atos normativos secundários, como resoluções ou provimentos, editados pelos tribunais, devem se ater à regulamentação de procedimentos internos e à fiel execução das leis, não podendo inovar na ordem jurídica em matéria de competência legislativa privativa da União.

Portanto, a tentativa de disciplinar a matéria por meio de atos administrativos dos tribunais ou mesmo por legislação estadual, como se verá adiante, configura usurpação da competência legislativa da União, tornando o ato viciado por inconstitucionalidade formal.

d) Da existência de leis estaduais sobre a matéria e a competência do CNJ

Consta dos autos a informação de que alguns Tribunais, a exemplo dos Estados do Tocantins e de Rondônia, possuem leis estaduais específicas que autorizam expressamente a delegação da prática de atos de comunicação processual às serventias extrajudiciais.

Tais diplomas legislativos, em uma análise superficial, parecem suprir a lacuna normativa federal anteriormente apontada. Contudo, ao tratarem de matéria processual, as referidas leis suscitam sérios questionamentos quanto à sua compatibilidade com o pacto federativo, uma vez que a competência para legislar sobre o tema é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal.

É pacífico o entendimento de que não cabe a este Conselho Nacional de Justiça, em sua função de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário, realizar o controle abstrato de constitucionalidade de leis. Tal atribuição, de natureza eminentemente jurisdicional, é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a presente decisão não adentra a análise de validade das leis estaduais já existentes, limitando-se a assentar a impossibilidade de que os Tribunais de Justiça, por meio de atos normativos próprios (resoluções, provimentos, etc.), criem tal modalidade de comunicação processual à míngua de lei federal que a autorize.

3. CONCLUSÃO

Por tudo, conclui-se que a pretensão de delegar a prática de atos de comunicação processual a serventias extrajudiciais carece de fundamento no ordenamento jurídico vigente.

Como demonstrado, as leis processuais federais, ao tratarem da matéria, estabeleceram um rol taxativo de modalidades e de agentes competentes para a realização de citações e intimações, não havendo qualquer previsão que autorize a participação de notários e registradores.

Ademais, a questão se insere no campo do Direito Processual, cuja competência

legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal. Dessa forma, a criação de nova modalidade de comunicação processual por meio de atos normativos infralegais editados pelos Tribunais representa usurpação de competência do Poder Legislativo Federal.

Por fim, embora existam leis estaduais que versem sobre o tema, não cabe a este Conselho exercer o controle de constitucionalidade de tais normas, mas sim zelar para que os Tribunais não inovem em matéria processual por meio de seus próprios atos administrativos.

Ante o exposto:

a) Julgo prejudicado, pela perda superveniente do objeto, o Recurso Administrativo interposto pela FESOUJUS/BR (Id 5689164), tendo em vista a reconsideração da decisão impugnada (Id 6196498).

b) Julgo prejudicado o pedido formulado pela FENASSOJAF (Id 6030763), em razão da regularização de sua habilitação nos autos, conforme certidão de Id 6219560.

c) No mérito, julgo improcedente o pedido formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino, por conseguinte, a intimação de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais para que se abstenham de editar ou, caso existentes, promovam a adequação de seus atos normativos, a fim de excluir a possibilidade de delegação da prática de atos de comunicação processual a serventias extrajudiciais.

Excetuam-se da presente determinação as hipóteses em que houver legislação estadual específica autorizando expressamente tal delegação, cuja análise de compatibilidade com a Constituição Federal escapa à competência deste Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **Mauro Campbell Marques**
Corregedor Nacional de Justiça